

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.294.891-0

DATA: 22/01/2026

PARECER CEE/CES n.º 15/2026

APROVADO EM 11/02/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª
REGIÃO - ESTADO DO PARANÁ (CREF9/PR)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta referente à organização dos cursos de Educação Física considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes, a Resolução CNE/CP n.º 04, de 29 de maio de 2024, e a Diretriz Curricular Nacional para os cursos de graduação em Educação Física, estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 06, de 18 de dezembro de 2018.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: Consulta referente à organização dos cursos de Educação Física considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes, a Resolução CNE/CP n.º 04, de 29 de maio de 2024, e a Diretriz Curricular Nacional para os cursos de graduação em Educação Física, estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 06, de 18 de dezembro de 2018. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná (CREF9/PR), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná (CREF9/PR), por meio do Ofício n.º 70/2026 –(CREF9/PR), de 21/01/2026 (fls. 02-03), encaminhou a este Conselho consulta acerca da organização dos cursos de Educação Física considerando: as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes, a Resolução CNE/CP n.º 04, de 29 de maio de 2024, e a Diretriz Curricular Nacional para os cursos de graduação em Educação Física, estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

[...]

Assunto: Carta Consulta 001/2026 – CREF9PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

O Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Paraná (CREF9/PR), integrante do Sistema CONFEF/CREFs, no exercício de suas atribuições legais de orientar e fiscalizar o exercício profissional, e por meio de sua Câmara de Formação Acadêmico-Profissional e Ética, órgão técnico

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.294.891-0

responsável por zelar pela qualidade da formação no âmbito de sua jurisdição, dirige-se a Vossa Excelência para submeter à apreciação da Câmara de Ensino Superior e Preparação Profissional consulta sobre diretrizes de atuação.

Exposição de Motivos

A Câmara de Formação Acadêmico-Profissional e Ética do CREF9/PR tem acompanhado atentamente o processo de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores (Resolução CNE/CP n.º 04, de 29 de maio de 2024) nos cursos de Educação Física do Paraná, o que gera conflito com a Diretriz Curricular Nacional de Formação em Educação Física (Resolução CES n.º 06, de 18 de dezembro de 2018). Verifica-se que as Instituições de Ensino Superior enfrentam desafios interpretativos e práticos para adequar suas matrizes curriculares, especialmente no que concerne à carga horária, à organização por áreas de conhecimento e à distinção entre os percursos de Bacharelado e Licenciatura. Compete ao Sistema CONFEF/CREFs, na condição de guardião da qualidade do exercício profissional, atuar de forma proativa e orientadora nesse cenário, garantindo que as formações acadêmicas atendam aos mais elevados padrões e às exigências legais. O CREF9/PR manifesta o propósito de desempenhar esse papel de forma técnica, legal e em consonância com uma diretriz nacional unificada.

Consulta

1. Considerando o papel orientador do CREF9/PR e as normativas vigentes (DCN n.º 06/2018 e Resolução CNE/CP n.º 04/2024), qual deve ser o procedimento e o escopo de atuação deste Conselho Regional para auxiliar as Instituições de Ensino Superior do Paraná na adequação de suas matrizes curriculares para os cursos de Educação Física (Bacharelado e Licenciatura)?
2. O Conselho Federal de Educação Física possui diretrizes ou orientações técnicas unificadas para todos os CREFs sobre a forma e os limites de atuação junto às IES para este fim específico de adequação curricular? Em caso positivo, solicitamos formalmente o acesso a tais documentos para que nossa atuação estadual esteja em perfeita sintonia com a estratégia nacional do Sistema.

Justificativa

A presente consulta visa assegurar que as ações do CREF9/PR possuam o necessário respaldo e alinhamento com a política federal do CONFEF. Busca-se evitar interpretações isoladas e garantir uma atuação uniforme e juridicamente segura de todos os Conselhos Regionais, fortalecendo a autoridade do Sistema perante as IES e a sociedade. A padronização das orientações é crucial para que a qualidade da formação em Educação Física seja um padrão nacional, e não apenas regional, assegurando a formação de profissionais competentes em todo o território nacional. É importante ressaltar que o CREF9/PR foi provocado por IES do Paraná a se posicionar sobre o tema. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos o pronunciamento orientador do CONFEF.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.294.891-0

II – MÉRITO

Trata-se de consulta acerca da adequação curricular dos cursos de Educação Física (Bacharelado e Licenciatura) em relação às normativas educacionais vigentes, especialmente à Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, bem como acerca do escopo de atuação do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná (CREF9/PR), no apoio às Instituições de Ensino Superior.

Inicialmente, cumpre contextualizar que a Resolução CNE/CP n.º 4/2024 instituiu novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, alcançando todos os cursos de licenciatura. Em complemento, o Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11 de março de 2025, foi aprovado com a finalidade de orientar a implantação da referida Resolução, dirimindo dúvidas interpretativas surgidas no processo de transição normativa.

O referido Parecer esclarece, de forma expressa, que dispositivos de Diretrizes Curriculares anteriores que se mostrem incompatíveis com a nova normativa encontram-se tacitamente revogados, aplicando-se o princípio da prevalência da norma posterior.

No tocante específico à área de Educação Física – Licenciatura, o Parecer aborda a questão da Área Básica de Ingresso (ABI), estabelecendo que os novos Projetos Pedagógicos de Curso não poderão instituir ABI para as licenciaturas, sendo indispensável que o curso possua organização curricular própria, assegurando:

I – ingresso definido e identidade formativa específica da licenciatura;

II – cumprimento integral da carga horária mínima e dos núcleos formativos previstos na Resolução CNE/CP n.º 4/2024;

III – inserção do Estágio Curricular Supervisionado desde o início da formação;

IV – observância das Atividades Acadêmicas de Extensão nos termos da legislação vigente;

V – adequada transição curricular para os ingressantes após 1º de julho de 2026.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.294.891-0

Dessa forma, os cursos de Licenciatura em Educação Física deverão ser organizados de maneira autônoma em relação aos de Bacharelado, não sendo admitida estrutura compartilhada que comprometa o atendimento integral às exigências próprias da formação docente.

Quanto ao Bacharelado em Educação Física, sua organização permanece vinculada às Diretrizes Curriculares específicas da área, desde que não haja incompatibilidade com normas supervenientes de caráter geral.

No que se refere ao escopo de atuação do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais, bem como à eventual existência de orientações técnicas unificadas no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, trata-se de matéria inserida na esfera de competência institucional daqueles órgãos profissionais. A definição de procedimentos de orientação às Instituições de Ensino Superior é prerrogativa do próprio Sistema profissional, não cabendo a este Conselho Estadual de Educação deliberar sobre atribuições administrativas ou normativas que lhes são próprias.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, considera-se respondida a consulta apresentada pelo Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná (CREF9/PR), nos termos deste Mérito.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Devolva-se o processo ao CREF9/PR para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

Aurélio Bona Junior
Presidente da CES